

ICMS sobre Transferências entre Filiais

Repercussão Pós ADC 49



CONVÊNIO ICMS 174/2023

Rejeitado



CONVÊNIO ICMS 178/2023

Novo Convênio publicado com mantendo a obrigatoriedade da transferência de créditos do ICMS entre origem x destino nas transferências interestaduais, porém retirando menção a LC N° 24/75, que estabelece a necessidade de aprovação unânime entre os Estados. Segundo o Confaz, por não se tratar de benefício fiscal, não há o que se falar em aprovação por unanimidade;



PLP N° 116/2023

Modifica a LC n° 87/96 dispondo que não incide ICMS sobre transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte; mas se o contribuinte desejar, pode equiparar a transferência entre filiais como a operação sujeita ao fato gerador do imposto;



NOTA ORIENTATIVA / SPED

Orientação provisória, sobre os procedimentos a serem adotados na emissão e escrituração de documentos fiscais nas transferências entre filiais, em decorrência da decisão do STF na ADC 49;



CONVÊNIO ICMS 225/2023

Altera o § 2° fica acrescido à cláusula décima terceira do Convênio ICMS n° 142/2018, dispondo que na hipótese de transferência promovida entre estabelecimentos do remetente, deverá ser deduzido o ICMS destacado na nota fiscal de transferência, nos termos da cláusula quarta do Convênio ICMS n° 178, de 1° de dezembro de 2023.



LEI COMPLEMENTAR 204/2023

Alterou a LC 87/96 em relação a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, dispondo que não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, porém, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados:

I - pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada;

II - pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I deste parágrafo.

A surpresa na publicação da LC, foi o veto ao §5º que permitia, por opção do contribuinte, tratar as transferências como tributadas.



CONVÊNIO ICMS 228/2023

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a permitir a aplicação pelos contribuintes das normas de emissão de documento fiscal vigentes em cada Unidade Federada em 31 de dezembro de 2023 nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade até a regulamentação interna dos novos procedimentos, durante o período de 01/01/2024 a 30/04/2024;

IMPORTANTE:

Diante da publicação do Convênio ICMS 178/2023, alguns estados publicaram normas regulamentando internamente as disposições do referido Convênio, tais como:

ES: Decreto N° 5590-R/2024;

MS: Resolução SEFAZ N° 3356/2023;

PE: Decreto N° 55.989/2023

PB: Medida Provisória N° 331/2024 e Decreto N° 44.694/2024;

RS: Decreto N° 54.415/2023

RN: Decreto N° 33.297/2023

SP: Decreto N° 68.243/2023

Com a publicação do Convênio ICMS 228/2023, resta a dúvida se os estados acima manterão as normas publicadas ou modificarão seu posicionamento.



CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante da publicação do Convênio ICMS 228/2023, o mais prudente no momento, seria os estados se manifestarem em manter a operação como sempre foi, mesmo contrariando a decisão do STF, para que houvesse tempo hábil para melhor definição da operação pelas Unidades Federadas, assim como para as empresas adequarem suas rotinas e parametrizarem seus sistemas.

A LC 204/2023, embora alinhada com a decisão do STF, incorre em uma imensidão de dúvidas sem respostas, dificultando a operacionalização e deixando para o contribuinte os questionamentos e os riscos na operação.

Não basta apenas dispor que a operação não se considera fato gerador do ICMS, garantindo o direito ao crédito! Ainda é necessário que cada UF esclareça para o contribuinte:

● Como será operacionalizada a transferência do crédito? Qual crédito transferir? Qual a base de cálculo? Como registrar a operação? Haverá mais obrigações acessórias para controle dos créditos transferidos?

● Nos Estados que possuem benefício fiscal, cujo valor destacado não é o efetivamente recolhido, qual crédito será transferido: O escritural ou presumido?

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

● Podemos esperar que a transferência de créditos na operação interestadual se dê por meio de NF de transferência, como já ocorre nas operações internas? Se sim, essa é a melhor opção? Será criado novo CFOP? O CST será o 090?

● Se a operação não é sujeita ao fato gerador, devemos recolher DIFAL e ICMS ST? Oras, se a operação não é fato gerador do ICMS, como pode ser gerador das outras modalidades de cobrança do mesmo imposto?

Infelizmente, causaram uma confusão homérica com uma matéria que já estava pacificada entre os Estados. No final, resta prejudicado mais uma vez o contribuinte que precisa seguir com as operações da empresa, porém com diversas dúvidas e nenhuma segurança operacional.